



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205823 - SP (2024/0385304-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA
ADVOGADO : THIAGO GYORGIO DALCIM - SP337719
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. POSSÍVEL IMPORTAÇÃO DE OBJETO PROIBIDO. ACESSÓRIO DE ARMA DE FOGO. ART. 18 DA LEI N.º 10.826/03. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, o qual buscava o trancamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de tráfico internacional de arma de fogo, conforme art. 18 da Lei n.º 10.826/03.

2. O recorrente alega a atipicidade da conduta, sustentando que o objeto apreendido, um "Electric Case Trimmer", não é controlado pelo Exército Brasileiro, conforme ofício expedido por essa instituição, e que o Ministério Público Federal insistiu na realização de perícia pela Polícia Federal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus, diante da alegação de atipicidade da conduta e da ausência de indícios suficientes de autoria ou materialidade do delito.

III. Razões de decidir

4. O trancamento do inquérito policial é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.

5. A investigação ainda está em fase de diligências probatórias, sendo necessário aguardar a elaboração de laudo pericial para averiguar a natureza do objeto apreendido e a regularidade da importação.

6. A competência do Exército Brasileiro para o controle de armas

de fogo não impede a investigação policial para apuração de eventual prática do crime previsto no art. 18 da Lei n.º 10.826/03.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205823 - SP (2024/0385304-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA
ADVOGADO : THIAGO GYORGIO DALCIM - SP337719
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. POSSÍVEL IMPORTAÇÃO DE OBJETO PROIBIDO. ACESSÓRIO DE ARMA DE FOGO. ART. 18 DA LEI N.º 10.826/03. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, o qual buscava o trancamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática de tráfico internacional de arma de fogo, conforme art. 18 da Lei n.º 10.826/03.

2. O recorrente alega a atipicidade da conduta, sustentando que o objeto apreendido, um "Electric Case Trimmer", não é controlado pelo Exército Brasileiro, conforme ofício expedido por essa instituição, e que o Ministério Público Federal insistiu na realização de perícia pela Polícia Federal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus, diante da alegação de atipicidade da conduta e da ausência de indícios suficientes de autoria ou materialidade do delito.

III. Razões de decidir

4. O trancamento do inquérito policial é medida excepcional,

cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.

5. A investigação ainda está em fase de diligências probatórias, sendo necessário aguardar a elaboração de laudo pericial para averiguar a natureza do objeto apreendido e a regularidade da importação.

6. A competência do Exército Brasileiro para o controle de armas de fogo não impede a investigação policial para apuração de eventual prática do crime previsto no art. 18 da Lei n.º 10.826/03.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 364/365).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 364-368):

"Trata-se de recurso em habeas corpus interposto em face de acórdão assim ementado:

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 18 DA LEI N. 10.826/03. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento do inquérito policial ou da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, ausência de provas da materialidade e autoria, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. Não há constrangimento ilegal contra o

paciente tão somente pelo fato de haver a instauração de inquérito policial para apurar o eventual delito, evidenciando-se prematuro o seu trancamento em fase inicial de investigação, na fase em que estão sendo realizadas diligências probatórias, em que ainda poderá ser averiguada a natureza do objeto e a regularidade ou não da importação da mercadoria. 3. O trancamento do inquérito policial pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional somente é admissível se evidente a atipicidade do fato ou a impossibilidade de o investigado ser seu autor, o que não ocorre no caso dos autos. 4. Ordem denegada.

O recorrente é investigado em inquérito policial pela suposta prática de tráfico internacional de arma de fogo, crime previsto no art. 18 da Lei n.º 10.826/03.

A defesa alega, em síntese, necessidade de trancamento do inquérito policial em razão da atipicidade da conduta, argumentando que "O paciente foi surpreendido com a notificação de abertura de inquérito policial em face de sua pessoa, pois a receita federal teria localizado uma encomenda em nome do paciente, sendo um objeto importado pelo paciente, o qual a mercadoria teria sido confiscada para análise pela receita federal. O objeto localizado pela receita federal denominado 'Electric Case Trimmer'." (e-STJ fl. 327);

Aduz que "A defesa do investigado acostou aos autos do inquérito policial o ofício expedido pelo Exército Brasileiro, informando que o objeto apreendido pela receita federal não trata de produto controlado pelo Exército. O qual o próprio Exército arquivou o procedimento administrativo em face dos mesmos fatos investigado pelo inquérito policial, entendendo que o objeto "Trimmer" não está listado como PCE" (e-STJ fl. 328).

Afirma que o Ministério Público Federal teria insistido na realização de perícia no objeto pela Polícia Federal, todavia, entente que o órgão não teria competência para periciar objetos controlados pelo Exército.

Acrescenta, ainda, que "A nobre julgadora de piso está confundindo o objeto coma peça de arma de fogo, o qual conforme ofício expedido pelo Exército, não se trata de peça de arma do fogo."

Ao final, requer o provimento do recurso para trancar o inquérito policial n.º 5000679-59.2024.4.03.6108.

É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido analisou a questão e não visualizou, na via estreita do habeas corpus, razões suficientes para determinar o trancamento inquérito (e-STJ fls. 313-314):

Do caso dos autos. Pretende-se o trancamento do Inquérito Policial n. 500679-59.2024.4.03.6108, ao argumento de que a investigação foi instaurada para apuração de conduta atípica, uma vez que o objeto apreendido não é produto controlado pelo Exército Brasileiro, conforme ofício expedido por essa instituição.

Verifica-se que foi o inquérito policial foi instaurado para apurar a eventual prática do delito do art. 18 da Lei n. 10.826/03, em razão de expediente da Receita Federal do Brasil, com a notícia da apreensão de mercadoria (acessório de arma de fogo oriundo dos Estados Unidos da América) (p. 5/7 do Id n. 301173768).

Foi juntada aos autos a respectiva representação fiscal para fins penais, referente ao Processo n. 10715.721725/2022-56, em face do paciente, com o relato da apreensão do bem importado que havia sido

enviado por meio dos Correios (Id n. 301173768).

A defesa colacionou aos autos o ofício expedido pelo Exército Brasileiro (p. 211 do Id n. 301173768), do qual foi dada vista ao Ministério Público Federal, que informou que requisitou a instauração do inquérito policial e que dentre as diligências necessárias apontou a realização de perícia do bem apreendido.

O órgão ministerial aduziu que embora não houvesse a notícia da produção dessa prova, o investigado pedia o trancamento do inquérito, com base no mencionado ofício, segundo o qual o produto não estaria no rol daqueles controlados pelo Exército Brasileiro, o que conflitava com o que fora indicado pela Receita Federal, razão pela qual entendia prudente aguardar o laudo pericial da Polícia Federal (p. 212/213 do Id n. 301173768).

Sobreveio o despacho, contra o qual se insurge a presente impetração, que desatendeu o pedido de trancamento do inquérito Aduz que "A defesa do investigado acostou aos autos do inquérito policial o ofício expedido pelo Exército Brasileiro, informando que o objeto apreendido pela receita federal não trata de produto controlado pelo Exército.

O qual o próprio Exército arquivou o procedimento administrativo em face dos mesmos fatos investigado pelo inquérito policial, entendendo que o objeto "Trimmer" não está listado como PCE" (e-STJ fl. 328).

Afirma que o Ministério Público Federal teria insistido na realização de perícia no objeto pela Polícia Federal, todavia, entente que o órgão não teria competência para periciar objetos controlados pelo Exército.

Acrescenta, ainda, que "A nobre julgadora de piso está confundindo o objeto coma peça de arma de fogo, o qual conforme ofício expedido pelo Exército, não se trata de peça de arma do fogo."

Ao final, requer o provimento do recurso para trancar o inquérito policial n.º 5000679-59.2024.4.03.6108.

É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido analisou a questão e não visualizou, na via estreita do habeas corpus, razões suficientes para determinar o trancamento inquérito (e-STJ fls. 313-314):

Do caso dos autos. Pretende-se o trancamento do Inquérito Policial n. 500679-59.2024.4.03.6108, ao argumento de que a investigação foi instaurada para apuração de conduta atípica, uma vez que o objeto apreendido não é produto controlado pelo Exército Brasileiro, conforme ofício expedido por essa instituição.

Verifica-se que foi o inquérito policial foi instaurado para apurar a eventual prática do delito do art. 18 da Lei n. 10.826/03, em razão de expediente da Receita Federal do Brasil, com a notícia da apreensão de mercadoria (acessório de arma de fogo oriundo dos Estados Unidos da América) (p. 5/7 do Id n. 301173768).

Foi juntada aos autos a respectiva representação fiscal para fins penais, referente ao Processo n. 10715.721725/2022-56, em face do paciente, com o relato da apreensão do bem importado que havia sido enviado por meio dos Correios (Id n. 301173768).

A defesa colacionou aos autos o ofício expedido pelo Exército Brasileiro (p. 211 do Id n. 301173768), do qual foi dada vista ao Ministério Público Federal, que informou que requisitou a instauração do inquérito policial e que dentre as diligências necessárias apontou a

realização de perícia do bem apreendido.

O órgão ministerial aduziu que embora não houvesse a notícia da produção dessa prova, o investigado pedia o trancamento do inquérito, com base no mencionado ofício, segundo o qual o produto não estaria no rol daqueles controlados pelo Exército Brasileiro, o que conflitava com o que fora indicado pela Receita Federal, razão pela qual entendia prudente aguardar o laudo pericial da Polícia Federal (p. 212/213 do Id n. 301173768).

Sobreveio o despacho, contra o qual se insurge a presente impetração, que desatendeu o pedido de trancamento do inquérito policial. A autoridade impetrada anotou que a investigação ainda estava em fase de diligências probatórias e que o documento do Exército Brasileiro não era suficiente para deferir ao requerido pela defesa por ainda ser necessário conferir certeza sobre a natureza e categoria da mercadoria:

Com a máxima devida vênia ao posicionamento defensivo, tem-se que a investigação policial está ainda na fase de diligências probatórias, estando pendente a elaboração de laudo pericial sobre o item apreendido, não existindo, ao menos por ora, motivos juridicamente razoáveis para se suspender, de forma abrupta, o curso da persecução penal, vez que, neste momento, tem-se em conta a busca da verdade em prol da sociedade sobre fato, a princípio, penalmente relevante (in dubio pro societate).

Com efeito, não se mostra suficiente, em nosso entender, para o trancamento da apuração policial, a juntada do documento emitido pelo Comando Logístico do Exército, porque, para a aplicação do seu teor, o aparelho apreendido precisa de categorização e classificação precisas pela Autoridade Policial, com o intuito de se aferir, com absoluta certeza, a sua natureza e categoria e, assim, concluir-se se está, ou não, no rol de produtos permitidos no território nacional ou no rol de produtos controlados pelo Exército.

Quanto à excepcionalidade do trancamento do inquérito policial, ou seja, somente quando evidenciada, de pronto, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, o que não ocorre ainda no presente caso, trago o seguinte precedente: (...)

Desse modo, considerando que o trancamento do inquérito policial é medida excepcional e que as apurações policiais exigem o exame pericial sobre o acessório de armamento apreendido, reputo inviável o encerramento das apurações policiais neste momento, devendo o inquérito prosseguir até a elaboração de relatório conclusivo pela Autoridade Policial.

Isso posto, remetam-se os autos à DPF, via tramitação direta com o MPF, cabendo ao final da investigação a Autoridade Policial e ao MPF avaliarem a pertinência das alegações defensivas (p. 217/219 do Id n. 301173768).

Não há constrangimento ilegal contra o paciente tão somente pelo fato de haver a instauração de inquérito policial para apurar o eventual delito, evidenciando-se prematuro o seu trancamento em fase inicial de investigação, na fase em que estão sendo realizadas diligências probatórias, em que ainda poderá ser averiguada a natureza do objeto e a regularidade ou não da importação da mercadoria.

Note-se que para apuração e eventual comprovação da materialidade delitiva, o Ministério Público Federal requereu, além da instauração do inquérito policial, que fosse feita a perícia do bem apreendido, uma vez que a Receita Federal indicou tratar-se de componente de arma de

fogo, afigurando-se razoável que se aguarde a elaboração do laudo.

Acrescente-se que, como bem observado pela Ilustre Procuradoria Regional da República (Id n. 302532909), a competência do Exército Brasileiro para o controle e fiscalização das armas de fogo não impede que haja a investigação policial para apuração da eventual prática do crime do art. 18 da Lei n.10.826/03.

Por fim, cumpre anotar que o trancamento do inquérito policial pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional somente é admissível se evidente a atipicidade do fato ou a impossibilidade de o investigado ser seu autor, o que não ocorre no caso dos autos.

É entendimento dominante neste Superior Tribunal de Justiça que “o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do recurso em habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito” (AgRg no RHC 167.765/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, D Je de 20/10/2022 e RHC 171.132/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, D Je de 13/2/2023).

No caso em apreço, a análise dos excertos acima transcritos não permite concluir, de plano, pela ocorrência de ilegalidade flagrante decorrente da atipicidade da conduta, considerando que há diligência probatória pendente de cumprimento, em que se busca averiguar a natureza do objeto apreendido e a regularidade ou não da importação realizada.

Diante disso, inviável o trancamento prematuro do inquérito policial.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DISCUSSÃO PREMATURA. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PEDIDO DE ACESSO A DOCUMENTOS SIGILOSOS. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As razões do agravo regimental não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada. 2. Todas as questões foram exaustivamente analisadas pela decisão prévia. Não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação, pois a decisão examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para apreciar os pedidos. 3. A instauração de inquérito policial depende de elementos de informação a serem esclarecidos. O trancamento de investigação depende de comprovação, de plano, de atipicidade ou de causa excludente. Para a mera investigação, há suficientes elementos de informação, o que autoriza apuração sobre os fatos narrados. 4. A Súmula Vinculante 14 excepciona o acesso aos autos quando se tratar de investigação em andamento, ou quando a vista dos autos possa inviabilizar a investigação. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Inq n. 1.467/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, D Je de 5/12/2023, grifos acrescidos).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus."

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a

jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO DA GENITORA DO PACIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus ou de recurso em habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

2. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência.

Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

3. No caso, os policiais verificaram a situação de flagrante delito antes mesmo de entrar na casa do paciente. De fato, os agentes, após receberem denúncia de que uma adolescente havia entrado com duas malas de drogas em uma pensão. Diante disso, com a autorização do dono do estabelecimento, foram até o quarto indicado, bateram na porta e, ao serem atendidos, visualizaram as malas mencionadas na denúncia e sentiram o forte cheiro de maconha. Nesse cenário, não há ilegalidade na busca e apreensão realizada no local, a qual resultou na apreensão de 8,3 kg de maconha.

4. Ato contínuo, com as informações robustas e específicas, fornecidas pela adolescente acerca da ocorrência de crime permanente no imóvel do paciente, foi realizada a busca domiciliar no endereço indicado.

Dessa forma, considerando a prévia apreensão de entorpecentes e a delação da adolescente é possível concluir pela ausência de arbitrariedade na diligência policial, resultado na coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a incursão para a realização da prisão em flagrante e apreensão das drogas ? 1,28 kg de maconha, 269,15 g de cocaína e 248,78 g de crack.

5. Ademais, a Corte local consignou que a entrada no domicílio do paciente teria sido franqueada por sua genitora, de modo que, para modificar as premissas fáticas no sentido de concluir que o consentimento não restou livremente prestado, seria necessário o revolvimento de todo o contexto fático-probatório dos autos, expediente inviável na sede mandamental.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 941.454/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 1/10/2024.

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-

probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 205.823 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0385304-8

Número de Origem:
50006795920244036108 50217180620244030000

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA
ADVOGADO : THIAGO GYORGIO DALCIM - SP337719
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA
ADVOGADO : THIAGO GYORGIO DALCIM - SP337719
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr.

Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025